



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.900570/2006-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.187 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2018
Matéria Compensação de COFINS
Recorrente UNNILAR USINAGEM E ACABAMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/05/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação dos créditos declarados em declaração de compensação está submetida a procedimentos e parâmetros específicos, sendo incabível o atendimento de tal pleito em sede de manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto o relatório produzido pela 3ª

Turma da DRJ/Campinas (efl. 22 e ss):

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

A não homologação acima mencionada foi justificada em função da indisponibilidade de crédito para compensação, uma vez que o saldo de crédito informado na PER/DCOMP enviada era de apenas R\$ 936,75.

De fato, constata-se que a PER/DCOMP enviada pela contribuinte contém erros de preenchimento, uma vez que o crédito informado não corresponde ao pagamento indevido ou à maior, qual seja, DARF no valor de R\$ 1.306,66 (...) referente à PIS faturamento sobre o lucro real (Código 6912), com Período de Apuração do mês de abril de 2003, efetivamente recolhido em 15 de maio de ano de 2003.

Note-se que a guia DARF acima mencionada foi recolhida indevidamente, sendo, portanto, passível de compensação com outros débitos eventualmente devidos por esta contribuinte.

Em que pese a efetivamente identificação do equívoco cometido, ao tentar retificar a Declaração de Compensação 16931.05373.151003.1.3.046886, esta peticionaria foi informada pelo programa gerador que tal procedimento não é admitido, devendo ser formalizado na competente Manifestação de Inconformidade.

Com efeito, protesta a contribuinte pelo reconhecimento do crédito decorrente do pagamento efetivado indevidamente (DARF anexo), com a retificação da declaração da compensação formalizada pelo contribuinte, e, conseqüentemente, com a homologação da mesma.

A DRF de Curitiba produziu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/05/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação dos créditos declarados em declaração de compensação está submetida a procedimentos e parâmetros específicos, sendo incabível o atendimento de tal pleito em sede de manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em Recurso Voluntário (efl. 33 e ss) a Recorrente, em suma, repete os argumentos utilizados na manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF é de sessenta salários mínimos, segundo o 23-B, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017. O valor do salário-mínimo nacional é de R\$ 954,00, segundo Decreto nº 9.255, de 29 de dezembro de 2017. Dessa forma, o limite de valor de litígio para processos a serem julgados pelas turmas extraordinárias é de R\$ 57.240,00. Como o valor em litígio é de R\$ 1.015,34, (efl. 3), a análise do p.p. está dentro da alçada das turmas extraordinárias.

No caso em tela, a Requerente solicita retificação da declaração de compensação, sua homologação e reconhecimento de créditos a que diz ter direito. Como já informou a decisão *a quo*, o contencioso administrativo fiscal não é o local apropriado para a solicitação de retificação de declaração de compensação. Outros são os instrumentos a que o contribuinte pode recorrer a fim de ter sua declaração retificada.

O Recurso Voluntário certamente não é.

Assim, pelo exposto, voto pro NEGAR PROVIMENTO ao Recurso
Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães